



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017

PROCESSO - Nº107/17	SELEÇÃO DE SENHOR DO BONFIM x SELEÇÃO DE CALDEIRÃO GRANDE, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE BONFIM, de Senhor do Bonfim, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE, de Caldeirão Grande, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE BONFIM**, de Senhor do Bonfim, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE CALDEIRÃO GRANDE**, de Caldeirão Grande, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA DESPORTIVA DE BONFIM**, de Senhor do Bonfim, por ser reincidente, a pena de multa de R\$ 1.200,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), por dar causa ao atraso no início da partida em 12 (doze) minutos, face a Liga de Senhor do Bonfim, solicitar que fosse realizado o protocolo de entrada no gramado com a execução do hino Nacional, gerando o atraso para o início da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº108/17	SELEÇÃO DE EUCLIDES DA CUNHA x SELEÇÃO DE SERRINHA, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE, de Euclides da Cunha, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Serrinha, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA EUCLIDENSE**, de Euclides da Cunha, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA SERRINHENSE DE DESPORTOS TERRESTRE**, de Serrinha, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº109/17	SELEÇÃO DE ITABERABA x SELEÇÃO DE IRAMAIA, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA, de Itaberaba, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA, de Iramaia, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DE ITABERABA**, de Itaberaba, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 5.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE IRAMAIA**, de Iramaia, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº110/17	SELEÇÃO DE JOÃO DOURADO x SELEÇÃO DE IPIRÁ, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Atraso no início da partida.
Denunciados (s):	1) LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS, de João Dourado, incurso nos Artigos 191, III e 206 do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE, de Ipirá, incurso no Artigo 191, III e 206 do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de João Dourado, por ser reincidente conforme fls. 11 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE**, de Ipirá, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.750,00 (Hum mil setecentos e cinquenta reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "*As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM*", na partida acima mencionada; e também em condenar a **LIGA JOÃO DOURADENSE DE DESPORTOS ATLÉTICOS**, de João Dourado, e a **LIGA DESPORTIVA IPIRAENSE**, de Ipirá, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos reais), por darem causa ao atraso no início da partida em 15 (quinze) minutos, devido entrada tardia de ambas as equipes no campo de jogo acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº111/17	SELEÇÃO DE VALENTE x SELEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL.

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA VALENTENSE, de Valente, mesmo sendo primária, mas, por ser a mandante, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA COITEENSE DE FUTEBOL, de Conceição do Coité, por serem primárias, substituindo a pena de multa por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, § 1º c/c 182 do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº112/17	SELEÇÃO DE TERRA NOVA x SELEÇÃO DE SANTO ESTEVÃO, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA SANTESTEVENSE DE FUTEBOL, de Santo Estevão, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA TERRANOVENSE, de Terra Nova, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), e também condenar a LIGA SANTESTEVENSE DE FUTEBOL, de Santo Estevão, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº114/17	SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS x SELEÇÃO DE CACHOEIRA, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões.
Denunciados (s):	1) MARCOS COSTA SANTOS, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) ANDRÉ LUIS PEREIRA LIMA, Atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 258 do CBJD; 3) FRANCISCO HENRIQUE BISPO DA SILVA, Atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Art. 258, II e §2º do CBJD.
	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, a denúncia para condenar **MARCOS COSTA SANTOS**, Atleta Amador da Liga de Cachoeira, por ser primário, em desclassificar do Art. 258 para o Art. 250, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, "por empurrar violentamente seu adversário" após o encerramento da partida; e também em condenar **ANDRÉ LUIS PEREIRA LIMA**, Atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, em desclassificar do Art. 258 para o Art. 250, §1º, II c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida compensando-lhe a automática, "por empurrar violentamente seu adversário" após o encerramento da partida acima mencionada; e ainda em condenar **FRANCISCO HENRIQUE BISPO DA SILVA**, Atleta Amador da Liga de Santo Antônio de Jesus, por ser primário, desclassificando do Art. 258, II para o Art. 2543-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, por dirigir-se ao Arbitro com as seguintes palavras: "Está de palhaçada né? Seu abestalhado", após o término da partida acima mencionada.

PROCESSO - Nº115/17	SELEÇÃO DE NAZARÉ x SELEÇÃO DE CAMAMÚ, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ, de Nazaré, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL, de Camamú, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA DESPORTIVA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ**, de Nazaré, por ser reincidente conforme fls. 12 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA CAMAMUENSE DE FUTEBOL**, de Camamú, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 3.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), como infradoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº116/17	SELEÇÃO DE JITAÚNA x SELEÇÃO DE IBIRAPITANGA, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Atraso no Início da partida e Expulsões
Denunciados (s):	1) LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, incurso no Artigo 206 do CBJD; 2) CLEIBSON SILVA DE SANTANA, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, incurso nos Artigos 254, I, §1º e 258, II, §2º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para condenar a LIGA IBIRAPITANGUENSE DE DESPORTOS TERRESTRE, de Ibirapitanga, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.100,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais), por ter dado causa ao atraso no início da partida em 11 (onze) minutos, devido a entrada tardia no campo de jogo; também em condenar CLEIBSON SILVA DE SANTANA, Atleta Amador da Liga de Jitaúna, por ser primário, e infrator do Art. 254, I, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 02 (duas) partidas, reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, desclassificando do Art. 258, II para o Art. 2543-F, §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhe a automática, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Jitaúna, e, desde que o Atleta, punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 02 (duas) partidas restantes, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovido pela FBF, por praticar jogada violenta, cujo emprego da força foi incompatível com o padrão esperado, em seguida, inconformado com sua expulsão, proferiu palavras de baixo calão direcionadas para o Árbitro Central da partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 117/17	SELEÇÃO DE ITABUNA x SELEÇÃO DE ITAPÉ, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsões
Denunciados (s):	1) EUCLÉSIO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itabuna, incurso no Art. 254-A do CBJD; 2) WALAS RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itapé, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. MAURÍCIO GARCIA SAVORITO
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar EUCLÉSIO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itabuna, e WALAS RIBEIRO DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de Itapé, por serem primários, como infratores do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, por terem discutido e trocado cabeçadas durante a partida acima mencionada.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº118/17	SELEÇÃO DE ITAMBÉ x SELEÇÃO DE ITARANTIM, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ, de Itambé, no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES, de Itarantim, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente as denunciadas mesmo regularmente citadas. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA AMADORISTA DE ITAMBÉ**, de Itambé, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.500,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), e também condenar a **LIGA ITARANTIENSE DE DESPORTOS AMADORES**, de Itarantim, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 119/17	SELEÇÃO DE BARREIRAS x SELEÇÃO DE SÃO DESIDÉRIO, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico e Expulsões.
Denunciados (s):	1) LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL, de Barreiras, no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO, de São Desidério, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 3) LEANDRO ALVES DOS SANTOS, Atleta Amador da Liga de São Desidério, incurso no Artigo 254-A, do CBJD; 4) UANDERSON RODRIGUES DA CRUZ, Atleta Amador da Liga de Barreiras, incurso no Art. 254-A do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MAGIEL

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a **LIGA BARREIRENSE DE FUTEBOL**, de Barreiras, por ser reincidente conforme fls. 10 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a **LIGA DESPORTIVA DE SÃO DESIDÉRIO**, de São Desidério, por ser primária substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada; e também em condenar **LEANDRO ALVES DOS SANTOS**, Atleta Amador da Liga de São Desidério, e **UANDERSON RODRIGUES DA CRUZ**, Atleta Amador da Liga de Barreiras, por serem primários, como infratores do Art. 254-A c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 04 (quatro) partidas, reduzida pela metade fixando em 02 (duas) partidas compensando-lhes a automática, por se estapearem no meio de campo, durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 120/17	SELEÇÃO DE PALMAS DE MONTE ALTO x SELEÇÃO DE BRUMADO, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA DESPORTIVA MONTEALDENSE, de Palmas de Monte Alto, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL, de Brumado, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Defesa escrita da Liga Palmas de Monte Alto, ausente a Liga de Brumado mesmo regularmente citada. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA DESPORTIVA MONTEALDENSE, de Palmas de Monte Alto, por ser reincidente conforme fls. 13 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA BRUMADENSE DE FUTEBOL, de Brumado, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 2.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), como infratoras do Art. 191, III, c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

PROCESSO - Nº 121/17	SELEÇÃO DE SÃO JOSÉ DA VITÓRIA x SELEÇÃO DE PORTO SEGURO, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Ausência de Médico.
Denunciados (s):	1) LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, incurso no Artigo 191, III do CBJD; 2) LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, de Porto Seguro, incurso no Artigo 191, III do CBJD.
Relator:	Dr. SYLVIO QUADROS MERCÊS
Procurador:	Dr. ALLAN PATRICK MACIEL

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA SANJOSEENSE DE FUTEBOL, de São José da Vitória, por ser reincidente conforme fls. 14 dos autos, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), e também condenar a LIGA DE FUTEBOL DE PORTO SEGURO, de Porto Seguro, por ser primária substituindo a pena pecuniária por pena de ADVERTÊNCIA, como infratoras do Art. 191, III, §1º c/c 182 todos do CBJD, por deixarem de cumprir o que determina o Art. 30, do Regulamento da Competição que diz: "As Seleções participantes da competição deverão, obrigatoriamente, incluir no banco de reservas, em todos os jogos, 01 (um) médico por eles contratado, devidamente inscrito no CRM", na partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº 122/17	SELEÇÃO DE ITABELA x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 20.08.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Condutas do Presidente e Torcedores
Denunciados (s):	1) MAXWELL SANTOS SILVA, Atleta Amador da Liga de Itabela, incurso no Artigo 258 do CBJD; 2) REBERSON DA SILVA GOMES, Presidente da Liga de Itabela, incurso no Art. 213, II do CBJD; 3) LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, incurso no Art. 213, III do CBJD.
Relator:	Dr. MAURICIO GARCIA SAPORITO
Procurador:	Dr. VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar, do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente, em parte, a denúncia para absolver MAXWELL SANTOS SILVA, Atleta Amador da Liga de Itabela, da imputação no Art. 258 do CBJD, por restar comprovado nos autos que o Atleta recebeu a sua segunda advertência, cometendo infração a regra do jogo e não infração disciplinar na partida; e condenar REBERSON DA SILVA GOMES, Presidente da Liga de Itabela, por ser primário, desclassificando do Art. 213, II para o Art. 258-B c/c 182 do CBJD, por ser primário, a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, reduzindo pela metade fixando em 30 (trinta) dias, por invadir o campo de jogo, durante o intervalo, com objetivo de tirar satisfação com o goleiro da equipe adversária; e também em condenar a LIGA DE FUTEBOL DE ITABELA, de Itabela, por ser reincidente conforme consta as fls. 13 dos autos, e infratora do Art. 213, III c/c 182 do CBJD, a pena de multa de R\$ 1.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$ 500,00 (Quinhentos reais), por deixar de tomar as providências capazes de prevenir o lançamento de latas em direção ao banco de reservas da Seleção de Eunápolis durante a partida acima mencionada. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo – Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº134/17	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 03.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Atletas e Funcionário.
Denunciados (s):	1) WANDERSON COSTA DE MELO , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Artigo 250 do CBJD; 2) ADELSON SANTOS VIEIRA , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-C, 243-F §1º, 258, §2º I e II, e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **WANDERSON COSTA DE MELO**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, como infrator do Art. 250 §2º, I c/c 182 do CBJD, substituindo a pena de suspensão por pena de Advertência por "agarrar o corpo do adversário, que estava em direção ao gol com clara e manifesta chance de gol"; e também condenar **ADELSON SANTOS VIEIRA**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, e infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ameaçar o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "já havia roubado a equipe dele e não precisaria dar os acréscimos", e "que o jogo não iria acabar bem"; como infrator do Art. 243-F-§1º, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 08 (oito) partidas reduzida pela metade fixando em 04 (quatro) partidas, por ter ofendido a honra do Árbitro da partida com as seguintes palavras: "Safado, ladrão e que foi para o jogo para roubar a sua equipe"; desclassificar do Art. 258 para 257, §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por participar de tumulto durante a partida; como infrator Art. 254-A, I e II, §3º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 280 (Duzentos e oitenta) dias, por desferir um soco no rosto do Árbitro, acertando o seu olho direito, e, também agrediu o Árbitro com pontapés, tapas e empurrões; **Totalizando a pena de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias, e mais 07 (sete) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 07 (sete) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



Página 10 de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº134/17	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 03.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Atletas e Funcionário.
Denunciados (s):	3) COSMO QUEIROZ MELGAÇO , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 4) RODRIGO NOVAIS DOS SANTOS , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 5) FABIANO QUEIROZ MELGAÇO , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 6) JURANILSON DOS S. ROCHA , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **COSMO QUEIROZ MELGAÇO, RODRIGO NOVAIS DOS SANTOS, FABIANO QUEIROZ MELGAÇO e JURANILSON DOS S. ROCHA**, todos Atleta Amadores da Liga de Teixeira de Freitas, por serem primários, desclassificar do Art. 258 para 257 §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por participar de tumulto durante a partida; e como infratores do Art. 254-A, I e II, §3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, **reduzida pela metade fixando em 280 (Duzentos e oitenta) dias, pra cada**, por agredirem o Árbitro com pontapés, tapas e empurrões, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que os Atletas punidos não requeiram a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, **a pena de 03 (três) partidas, pra cada**, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF;

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - N°134/17	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 03.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Atletas e Funcionário.
Denunciados (s):	7) GABRIEL SOARES GOMES , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243-C, 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 8) BRUNO NERES LEMOS , Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 243- C, e 258, §2º e I do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **GABRIEL SOARES GOMES**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, e infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade fixando em 15 (quinze) dias, por ameaçar o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "que ao termino do jogo iria acertar as contas com o Árbitro"; desclassificar do Art. 258 para 257 §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por participar de tumulto durante a partida; e como infrator do Art. 254-A, I e II, § 3º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, reduzida pela metade fixando em 280 (Duzentos e oitenta) dias, **totalizando a pena de 295 (duzentos e noventa e cinco) dias, e mais 03 (três) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e **BRUNO NERES LEMOS**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, e infrator do Art. 243-C, c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, reduzida pela metade **fixando em 15 (quinze) dias**, por ameaçar o Árbitro da partida com as seguintes palavras: "que eles não tinham medo do Árbitro e que o Árbitro iria pagar no término do jogo"; desclassificar do Art. 258 para 257 §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade **fixando em 03 (três) partidas**, por participar de tumulto durante a partida, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA DECISÕES PROFERIDAS EM 19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº134/17	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 03.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Atletas e Funcionário.
Denunciados (s):	9) BRUNO DOS REIS NUNES COSTA, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, nos Art. 258-B, §2º, 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 10) DIONES ALMEIDA CERQUEIRA, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258, §2º I e II e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **BRUNO DOS REIS NUNES COSTA**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, por ser reincidente conforme consta as fls. 36 dos autos, e como infrator do Art. 258-B, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas reduzida pela metade fixando em 01 (uma) partida, por invadir o campo de jogo sem autorização; desclassificar do Art. 258 para 257 §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade fixando em 03 (três) partidas, por participar de tumulto durante a partida; e como infrator Art. 254-A, I e II, § 3º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, reduzida pela metade **fixando em 280 (Duzentos e oitenta) dias**, por deferir contra o rosto do Árbitro uma garrafa de água de plástico fechada, acertando em cheio no mesmo lado que este já havia sido agredido, **totalizando a pena de 04 (quatro) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 04 (quatro) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF; e) **DIONES ALMEIDA CERQUEIRA**, Atleta Amador da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, desclassificar do Art. 258 para 257 §1º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 06 (seis) partidas reduzida pela metade **fixando em 03 (três) partidas**, por participar de tumulto durante a partida; e como infrator Art. 254-A, I e II, §3º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 720 (trezentos e sessenta) dias, reduzida pela metade **fixando em 360 (trezentos e sessenta) dias**, por agredir com um chute o Árbitro da partida, quando ainda estava caído, e na mesma hora o Árbitro percebeu que sua lente de contato do olho direito havia caído, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Atleta punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 03 (três) partidas, deverá ser cumprida em partidas subsequentes de competições, campeonatos ou torneios promovidos pela FBF.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - Nº134/17	SELEÇÃO DE TEIXEIRA DE FREITAS x SELEÇÃO DE EUNÁPOLIS, em 03.09.17 - Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Expulsão e Conduta dos Atletas e Funcionário.
Denunciados (s):	11) JEFERSON DAS NEVES SENTURION , Auxiliar Técnico da Liga de Teixeira de Freitas, incurso no Art. 258-B, §2º, e 254-A, I e II, §§§ 2º, 3º e 4º do CBJD; 12) LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS , de Teixeira de Freitas, incursa no Artigo 213, I, II e III e §1º do CBJD.
	Dr. JAIME BARREIROS NETO.
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Ausente os denunciados mesmo regularmente citados. **DECISÃO:** Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, por UNANIMIDADE em julgar procedente a denúncia para condenar **JEFERSON DAS NEVES SENTURION**, Auxiliar Técnico, da Liga de Teixeira de Freitas, por ser primário, e como infrator do Art. 258-B, §2º c/c 182 do CBJD, a pena de suspensão por 03 (três) partidas reduzida pela metade **fixando em 01 (uma) partida**, por invadir o campo de jogo sem autorização; e como infrator Art. 254-A, I e II §3º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, reduzida pela metade **fixando em 280 (Duzentos e oitenta) dias**, por agredir com os dois (02) pés, nas costas do Árbitro que acabou lhe derrubando ao chão, e, por se tratar de competição finda para a Seleção de Teixeira de Freitas, e, desde que o Auxiliar Técnico punido não requeira a substituição do restante da pena, na forma de medida de interesse social, com base no § 1º do Art. 171 do CBJD, a pena de 01 (uma) partida, deverá ser cumprida em partida subsequente de competição, campeonato ou torneio promovido pela FBF; em absolver por maioria a **LIGA DE FUTEBOL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, de Teixeira de Freitas, a imputação da conduta prevista no art. 213 do CBJD, em razão da regra estabelecida no §3º do mesmo dispositivo, uma vez que os invasores do campo e agressores foram devidamente identificados, detidos e encaminhados para a autoridade policial, além de ter sido lavrado boletim de ocorrência.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA.



Página 14 de 15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

**1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.**

PROCESSO - Nº135/17	SELEÇÃO DE VERA CRUZ x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 03.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão e Conduta de Dirigente, Atletas e Torcedor.
Denunciados (s):	1) DIEGO DA SILVA CARDOSO , Preparador Físico da Liga de Santo Antônio de Jesus, incurso no Artigo 258, II, §2º do CBJD; 2) EDVALDO CARNEIRO VIEIRA , Presidente da Liga de Vera Cruz, incurso nos Artigos 258-B, §2º, e 254-A, I e § 3º e 258 do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Presente o Presidente da Liga de Vera Cruz, **EDVALDO CARNEIRO VIEIRA**, acompanhado do Advogado o Dr. Paulo Gonçalves Teixeira, sendo apresentada defesa escrita. Ausente o denunciado da Liga de Santo Antônio de Jesus, regularmente citado.

DECISÃO: Acordam os Juízes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, quanto ao denunciado Sr. **DIEGO DA SILVA CARDOSO**, por **maioria, ABSOLVE-LO**, da imputação da prática da conduta prevista no Art. 258, II, §2º do CBJD em razão de não restar evidenciada a reclamação desrespeitosa às decisões dos membros da arbitragem; e em **ACOLHER A DENÚNCIA** em relação ao Sr. **EDVALDO CARNEIRO VIEIRA JUNIOR** e diante do quadro fático evidenciado dos autos, **CONDENA-LO, por unanimidade**, por infração ao art. 254-A, *caput* e §3º, do CBJD, na suspensão de 480(quatrocentos e oitenta dias), reduzida para 240(duzentos e quarenta) em razão do que disposto no Art. 182 do CBJD; e **por unanimidade**, na suspensão por 120(cento e vinte) por infração ao art. 258-B, do CBJD, reduzida para 60(sessenta) em razão do que disposto no Art. 182 do CBJD; e **Por maioria, ABSOLVE-LO** da imputação da conduta prevista no Art. 258 do CBJD uma vez que a conduta do Denunciado estaria tipificada no Art. 254-A, o que afastaria a hipótese do 258 que trata de condutas contrárias à disciplina ou à ética desportiva não tipificadas pelas regras do CBJD. **Totalizando a pena de 300 (trezentos) dias**; por ter invadido o campo de jogo, após a sua equipe sofrer o gol, indo em direção ao Árbitro querendo que o Árbitro estivesse encerrado à partida antes do tempo quando sua equipe estava ganhando o jogo por 2 x 1, e por ter agredido o Árbitro da partida, empurrando o seu rosto.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/BA
DECISÕES PROFERIDAS EM
19 DE SETEMBRO DE 2017.

PROCESSO - N°135/17	SELEÇÃO DE VERA CRUZ x SELEÇÃO DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS, em 03.09.17 - Válido pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol Amador - 2017.
Denúncia:	Exclusão e Conduta de Dirigente, Atletas e Torcedor.
Denunciados (s):	3) RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO , Atleta Amador da Liga de Vera Cruz, incurso nos Artigos 254-A, I e § 3º e 254-A, I e § 3º do CBJD; 4) JEFERSON SANTOS SANTANA , Atleta Amador da Liga de Vera Cruz, incurso nos Artigos 254-A, I e § 3º e 254-A, I e § 3º do CBJD; 5) LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ , de Vera Cruz, incurso no Artigo 213, I, II e III e §1º do CBJD.
Relator:	Dr. MARCOS-EDUARDO PINTO BOMFIM
Procurador:	Dr. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR

Presente o Presidente da Liga de Vera Cruz, **EDVALDO CARNEIRO VIEIRA**, acompanhado do Advogado o Dr. Paulo Gonçalves Teixeira, sendo apresentada defesa escrita. Ausente o denunciado da Liga de Santo Antônio de Jesus, regularmente citado.

DECISÃO: Acordam os Juizes desta Egrégia 1ª Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva, e condenar por unanimidade **ACOLHER A DENÚNCIA** em relação aos atletas Amadores da Liga de Vera Cruz, **RODRIGO DE SOUZA CONCEIÇÃO** e **JEFERSON SANTOS SANTANA**, para **CONDENA-LOS**, cada um, na pena de suspensão por 560 (quinhentos e sessenta) dias, com base no art. 254-A, caput e §3º, do CBJD, **reduzida para 280 (duzentos e oitenta) dias** em razão do que disposto no Art. 182 também do CBJD, por agredirem o Árbitro com socos e pontapés, e o Assistente N°01 da Arbitragem, este foi agredido com uma pesada nas costas; e, por maioria **ABSOLVER** a **LIGA DESPORTIVA DE VERA CRUZ** a imputação da conduta prevista no art. 213 do CBJD, em razão da regra estabelecida no §3º do mesmo dispositivo, uma vez que os invasores do campo e agressores foram devidamente identificados, detidos e encaminhados para a autoridade policial, além de ter sido lavrado boletim de ocorrência.

Salvador - BA, 20 de Setembro de 2017.

Roberto Almeida de Araújo - Secretário do TJDF/BA